

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – Nº 0000158-67.2019.8.17.3000 (PJE)

REQUERENTE: (...)

REQUERIDO (...)

ASSUNTO – Desídia no cumprimento de mandado judicial.

PORTARIA Nº 96/2020 – CGJ

Renovação do prazo de conclusão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face do servidor ULISSES FERREIRA SOARES, MAT. 150.061-9, para que se apure, com a profundidade necessária, o suposto cometimento de infração funcional.

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, entre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a impossibilidade de conclusão dos trabalhos no prazo legal da portaria de nº 75/2020- CGJ;

RESOLVE:

Art. 1º. CONSTITUIR COMISSÃO PROCESSANTE composta pelos seguintes membros:

Dr. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho - Juiz Corregedor Auxiliar da 3ª Entrância – matrícula nº 164.010-0 – Presidente da Comissão Processante;
Anderson Tenório Vieira, matrícula nº 183.429-0;
Erick Marçal Garcia, matrícula 182.103-2

Art. 2.º DESIGNAR a servidora Diana Moreira de Brito Sousa - Matrícula nº 183.097-0 como suplente para integrar a Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

Art. 3.º FIXAR o prazo de 60 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Publique-se e intime-se.

Recife, 06 de agosto de 2020.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Corregedor Geral da Justiça

NPU 0000195-60.2020.8.17.3000 .

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

POLO ATIVO: (...)

REPRESENTADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO (03)

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo ofertada por (...), em face do Juízo da (...), na qual reclama morosidade na condução do processo nº (...).

É o breve relatório. Decido.

Antes mesmo da manifestação do (a) magistrado (a) em exercício na (...), foi apurado por este Órgão Correccional que a Ação de Indenização Por Danos Morais nº (...), foi devidamente impulsionada, sendo prolatada sentença julgando improcedente o pleito autoral, em 24 de julho de 2020.